

**ACÓRDÃO 01544/2019-1 – PLENÁRIO**

**Processo:** 03533/2018-3  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Responsável:** EMERSON GROBERIO, LUIZ CARLOS BARBIERI,  
ADRIANO TAMANINI, ISRAEL STAUFFER SCHERRER,  
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI, ELTON DEPRA,  
LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI,  
LEONEL MENEGUITE, MARCIELI ALVES, ELIZETH  
GALDINO PEREIRA GROBERIO  
**Terceiro interessado:** CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2017 – NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL 859/2017 E AO ART. 1º, §3º DA LEI 883/2017 – DEVOLVER OS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São Domingos do Norte**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do senhor **Adriano Tamanini**.

Inicialmente, foi elaborado o **Relatório Técnico 390/2018**, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 555/2018**, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa.

Regularmente citados, os responsáveis anexaram aos autos suas justificativas conjuntamente (**Resposta de Comunicação 1013/2018** e **Peça Complementar 22056/2018**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 83/2019** pela irregularidade das contas em razão da manutenção da irregularidade apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 390/2018 – Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016 (lei fixadora dos subsídios).

Mediante o **Parecer 310/2019**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pela instauração do incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 859/2017 e 883/2017, o que foi acolhido no **Voto do Relator 1188/2019** e na **Decisão TC 607/2019 Plenário**.

Os responsáveis foram citados (Termos de Citação 395 a 403/2019, peças 88 a 86) e a Câmara Municipal notificada (Termo de Notificação 604/2019) nos termos da Decisão 607/2019.

No entanto, conforme **Despachos 45287/2019 e 45508/2019**, não foi encaminhada defesa por parte dos citados em atendimento à Decisão 00607/2019.

Não tendo sido possível concluir a citação do senhor Emerson Groberio, em função do seu falecimento (AR/Contrafé 3053/2019-1 e Certidão 2001/2019-1, peças 99-100), foi citada a senhora Elizeth Gaudino Pereira Grobério como representante do espólio do senhor Emerson Grobério, na forma da **Decisão Monocrática 637/2019**.

Não havendo resposta em atendimento à Decisão Monocrática 637/2019, foi declarada a revelia do espólio do senhor Emerson Grobério, na pessoa da viúva e representante do filho menor, senhora Elizeth Gaudino Pereira Grobério (**Decisão Monocrática 923/2019**).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Manifestação Técnica 10978/2019**, concluindo pela inexecutabilidade da Lei Municipal 859/2017 e do art. 1º §3º da Lei 883/2017, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de São Domingos do Norte.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5015/2019**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme explicitado na Instrução Técnica Conclusiva 83/2018, os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 837/2016 fixaram o subsídio mensal dos Vereadores e do Vereador Presidente, respectivamente, em R\$ 3.463,69 e R\$ 4.085,18, para a legislatura 2017/2020. O art. 4º da mencionada lei dispõe, ainda, que os subsídios dos Vereadores serão reajustados em mesma data e índices estabelecidos para os servidores municipais, seguindo o mandamento constitucional:

No entanto, da análise da ficha financeira dos Vereadores referente ao exercício de 2017 (FICPAG), a área técnica verificou que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 3.691,60 e R\$ 4.353,98 mensais, em função da aplicação do índice de 6,58% (Lei 859/2017).

Consta em notas explicativas (NOTEXP) que o referido índice foi reduzido para 4%, por meio da Lei 902/2017, alterando os subsídios para R\$3.602,23 e R\$4.248,58, culminando em ressarcimento ao erário municipal, conforme comprovantes anexados ao arquivo FIXSUB.

Porém, tanto a Lei 859/2017 quanto a Lei 902/2017 não possuem características de revisão geral anual, uma vez que as mesmas contemplam apenas os Vereadores, agentes políticos e cargos de confiança do Município.

Em consulta à legislação disponível no site do Município, não foram localizadas outras leis de revisão geral anual no exercício de 2017. Não obstante, verificou-se que ambas as leis foram revogadas.

Ou seja, para o exercício de 2017, vê-se que apenas a lei fixadora deve ser aplicada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Em mesmo sentido regulamenta o art. 4º da IN TCEES 26/2010 e a própria Lei Municipal 837/2016, art. 4º.

Portanto, o montante de R\$ 17.405,59, equivalentes a 5.462,2911 VRTE, referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores pago em 2017, é passível de ressarcimento ao Município. Como apontado pela área técnica, alguns valores já foram ressarcidos pelos Edis e foram considerados nos seguintes cálculos apresentados na tabela 18 do Relatório Técnico, respaldados por comprovantes anexados aos autos (FIXSUB).

**Tabela:** Valores dos débitos individuais: vide tabela 18.

Vereador	Em R\$1,00			Em VRTE		
	Valor devido	Valor recebido	Diferença	Diferença	Valor devolvido <sup>1</sup>	Valor a ressarcir
ADRIANO TAMANINI	49.022,16	52.247,76	3.225,60	1.012,2705	396,9214	<b>615,3491</b>
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	0,00	<b>858,2834</b>
ELTON DEPRÁ	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	0,00	<b>858,2834</b>
EMERSON GROBÉRIO	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	<b>521,7292</b>
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	<b>521,7292</b>
LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	<b>521,7292</b>
LEONEL MENEGUITE	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	<b>521,7292</b>
LUIZ CARLOS BARBIERI	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	<b>521,7292</b>
MARCIELI ALVES	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	<b>521,7292</b>
<b>Total:</b>	<b>381.536,40</b>	<b>406.641,36</b>	<b>25.104,96</b>	<b>7.878,5377</b>	<b>2.416,2466</b>	<b>5.462,2911</b>

<sup>1</sup> Valores devolvidos conforme comprovantes anexados ao FIXSUB

1 VRTE 2017 = R\$ 3,1865

**integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **pela inexecutabilidade da Lei Municipal 859/2017 e do art. 1º, §3º da Lei 883/2017**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de São Domingos do Norte, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos Vereadores com fundamento nestas leis municipais foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Preliminarmente**, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL 859/2017 E AO ART. 1º, §3º DA LEI 883/2017**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de São Domingos do Norte, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos Vereadores com fundamento nestas leis municipais foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, formando prejudgado;

**1.2 DEVOLVER OS AUTOS** ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**